



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 982 /2021**

---

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 520, de 2021.

---

**Autor (a):** Deputado Cabo Bebeto

---

**Assunto:** Altera o art. 17-A, da Lei nº 5.900, de 17 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei 8.355, de 02 de dezembro de 2020, para acrescentar outras categorias profissionais ao rol de beneficiários da redução de alíquota de ICMS nos casos que especifica, e dá outras providências.

---

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que altera o art. 17-A, da Lei nº 5.900, de 17 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei 8.355, de 02 de dezembro de 2020, para acrescentar outras categorias profissionais ao rol de beneficiários da redução de alíquota de ICMS nos casos que especifica, e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

---

**Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

---

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/05/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Cabo Bebeto, que altera o art. 17-A, da Lei nº 5.900, de 17 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei 8.355, de 02 de dezembro de 2020, para acrescentar outras categorias profissionais ao rol de beneficiários da redução de alíquota de ICMS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Projeto tem como justificativa o risco de que os agentes de segurança pública e os integrantes das carreiras jurídicas mencionadas no texto do projeto de serem vítimas de crimes, tendo, em razão do exercício de suas funções, em regra, a



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

necessidade do porte de arma de fogo, sendo que o custo para aquisição de uma arma de fogo em Alagoas é bastante elevado, sendo um dos motivos desse alto custo a elevada alíquota do ICMS.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## **2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de Junho de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**José de Medeiros Tavares**